



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.588-A, DE 2019

(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181 e no artigo 253-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea "a", itens 8 e 9 e alínea "c", item 2 da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181 e no artigo 253-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea “a”, itens 8 e 9 e alínea “c”, item 2 da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A greve realizada pelos caminhoneiros em todo o território nacional entre final de maio e início de junho de 2018 teve a adesão de outras categorias, caso dos condutores escolares na Grande São Paulo, que também promoveram manifestações em cidades como Guarulhos e na Capital.

Uma das formas encontradas pelo Poder Público para debelar o movimento paredista foi a aplicação massiva de multas de trânsito a todos que aderiram à paralisação, especialmente infrações relacionadas às interrupções do fluxo de veículos.

O Projeto de Lei nº 10.354/2018, que visa anistiar os caminhoneiros multados durante o período de greve, está na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, aguardando relatório para votação em caráter conclusivo.

A nosso ver, é justo que outras categorias de condutores que aderiram ao movimento grevista também tenham direito à anistia das multas de trânsito aplicadas naquele período, pois é assegurado a todos o direito de reunião e da livre manifestação do pensamento, além do direito de greve, situação na qual se encontram tanto os caminhoneiros que lideraram o movimento em busca de satisfazer suas reivindicações, quanto outras categorias que acabaram por aderir à paralisação, caso dos condutores escolares.

A infração prevista no art. 253-A gera a suspensão automática do direito de dirigir, o que pode afetar gravemente o cotidiano desses condutores, motoristas profissionais que são, num momento de piora da grave crise econômica que assola o país.

Por isso apresentamos a presente propositura, a fim de anistiar outros profissionais ligados ao transporte, em relação às multas de trânsito aplicadas durante o período da greve dos caminhoneiros, em razão de sua adesão ao movimento.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

- I - quanto a tração:
 - a) automotor;
 - b) elétrico;
 - c) de propulsão humana;
 - d) de tração animal;
 - e) reboque ou semi-reboque;
- II - quanto à espécie:
 - a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;

- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;
- b) de carga:
 - 1 - motoneta;
 - 2 - motocicleta;
 - 3 - triciclo;
 - 4 - quadriciclo;
 - 5 - caminhonete;
 - 6 - caminhão;
 - 7 - reboque ou semi-reboque;
 - 8 - carroça;
 - 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
 - d) de competição;
 - e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
 - f) especial;
 - g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Infração - gravíssima; (Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2019

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181 e no artigo 253-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea "a", itens 8 e 9 e alínea "c", item 2 da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alencar Santana Braga, pretende anistiar, para os micro-ônibus, ônibus e utilitários, todas as penalidades referentes a infrações cometidas em todo o território nacional, no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018, relacionadas a bloquear a via com veículo ou usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela, além daquelas referentes a estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; nos acostamentos; impedindo a movimentação de outro veículo; e na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018 teve a adesão de outras categorias, entre



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442068100>

4 4 2 0 6 8 1 0 0 *
* C D 2 1 8 4 4 2 0 6 8 1 0 0 *

elas a dos condutores de veículo escolar, os quais também promoveram manifestações em diversas cidades. Dessa forma, entende o Autor que pelo fato de já ter sido aprovado nesta Comissão o Projeto de Lei nº 10.354/2018, que visa anistiar os caminhoneiros multados durante o período de greve, também é justo que outras categorias de condutores que aderiram ao movimento grevista também tenham direito à anistia das mesmas multas de trânsito aplicadas naquele período.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A paralisação nacional dos caminhoneiros, ocorrida no primeiro semestre de 2018, trouxe sérios transtornos à população e graves consequências para a economia do País. Além da paralisação do transporte em si, muitos transportadores utilizaram seus caminhões para bloquearem as vias, impedindo a passagem de outros veículos.

Nesse contexto, no âmbito das negociações para o encerramento do movimento grevista, um dos itens discutidos foi a anistia das multas aplicadas aos caminhoneiros que efetuavam bloqueios nas rodovias.

Assim sendo, esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, reconhecendo a total excepcionalidade do momento e honrando o compromisso assumido por diversos Parlamentares junto às lideranças dos caminhoneiros, aprovou por unanimidade proposta que concede a referida



anistia das multas relacionadas a bloqueios e estacionamento proibido em rodovias e acostamentos, durante o período da greve, para os caminhões, reboques, semirreboques e veículos de tração. Trata-se do Substitutivo ao PL nº 10.354, de 2018, e aos seus apensos, os quais ainda aguardam apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

A proposta que agora analisamos pretende conceder anistia de multas a outras categorias de veículos distintas dos caminhoneiros – micro-ônibus, ônibus e utilitários –, em todo o Brasil, sob o argumento de que eles também integraram o movimento paredista, como forma de apoio.

Explicitada a excepcionalidade da decisão anterior desta Comissão, devemos ressaltar primeiro que, sob a perspectiva de análise da CVT, não nos parece razoável anistiar multas de trânsito, pela mensagem de tolerância ao descumprimento das leis de trânsito e de impunidade, sobretudo quando considerado que existem outras formas de protestar, sem necessidade do bloqueio das vias. Sobretudo pela potencial violação ao direito de liberdade de locomoção previsto no art. 5º, XV, da Constituição.

Segundo, importa registrar que alterar a abrangência da anistia definida no acordo feito nesta Casa quanto da discussão do PL 10.354/2018 para incluir outras categorias não parece razoável, pois viola a decisão tomada democraticamente entre os parlamentares desta Comissão à época dos fatos.

Terceiro, sob a perspectiva dos impactos que a norma pode gerar, levando em consideração os argumentos lançados na própria justificativa sobre a excepcionalidade da medida, devemos reconhecer que se trata de medida excepcional sendo aplicada como regra geral. O projeto confere anistia indiscriminadamente, alcançando em todo país, todos os ônibus, os micro-ônibus e os utilitários, que durante o período temporal especificado, infringiram seis dispositivos diferentes do Código de Trânsito Brasileiro. Este projeto quer anistiar, por exemplo, todos os ônibus do Brasil que receberam multas por estacionar em local indevido, como acostamentos ou cruzamentos, no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

O projeto não estima a participação destas categorias que pretende anistiar, não estima a proporção daqueles que seriam beneficiados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442068100>



devidamente e aqueles que seriam beneficiados indevidamente pela proposta, o que igualmente não parece razoável.

Assim, considerando que as categorias não foram incluídas no substitutivo adotado no PL 10.354/2018 e que não foi o projeto capaz de demonstrar a necessidade de inclusão e o impacto que esta inclusão pode causar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.588, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442068100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.588/2019, contra o voto do Deputado Abou Anni, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, José Nelto, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 29/11/2021 17:26 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4588/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214593814100>



* C D 2 1 4 5 9 3 8 1 4 1 0 0 *